



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


MENSAGEM Nº 322/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 18 / 11 / 2022
Horas 08 : 50
Por: Elton Santos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1578/2022, que “Cria a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1578/2022

Cria a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criada a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se conduta de importunação sexual a realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

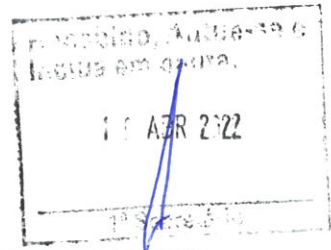
Art. 2º A campanha mencionada no art. 1º será realizada por meio de palestras, a fim de esclarecer ao educando sobre importunação sexual, bem como as penalidades para quem a pratica.

Parágrafo único. As palestras poderão ser proferidas por professores, assistentes sociais, psicólogos e advogados convidados pela direção da unidade de ensino para o evento.

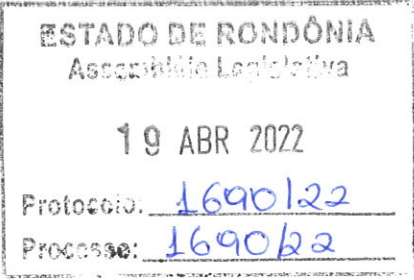
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1578122
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL		

Cria a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se conduta de importunação sexual a realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 2º A campanha mencionada no art. 1º será realizada com palestras, visando o esclarecimento ao educando do que seja importunação sexual e a penalidade para quem a pratica.

Parágrafo único. As palestras poderão ser proferidas por professores, assistentes sociais, psicólogos e advogados convidados pela direção da unidade de ensino para o evento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2021.

ADELINO FOLLADOR
Deputado Estadual – União Brasil





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares, a importunação sexual é um dos problemas que as mulheres vêm sendo vítimas, fazendo-se necessário que as escolas abram suas salas e auditórios para esse debate importante, necessário à garantia da dignidade feminina.</p> <p>Com a vigência da Lei Federal nº 13.718 de 2018, é crime, com pena de 1 a 5 anos de reclusão, para as pessoas que incorram em prática de ato libidinoso contra alguém sem o seu consentimento, a fim de satisfazer as necessidades sexuais do importunador ou de terceiros. Ato libidinoso é aquele capaz de satisfazer um desejo sexual, já a lascívia significa des pudor, a libidinagem.</p> <p>Em síntese, cometerá este delito quem praticar contra alguém, sem emprego de violência ou grave ameaça, um ato objetivando satisfazer sua vontade sexual, como uma passada de mão, um beijo na boca roubado, uma filmagem de partes íntimas.</p> <p>Quanto a sua legalidade, observa-se que a mesma não viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à educação, a proposição encontra amparo no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, senão vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;</i></p> <p>Visando proteger o direito a educação o constituinte incluiu expressamente este direito social em seu artigo 6º <i>Caput</i>, senão vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</i></p> <p>Da mesma forma, o artigo 205 <i>Caput</i> e artigo 206, inciso III, todos da Constituição Federal assim dispõem:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado é da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</i></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL			

(...)
*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

Ademais, registra-se que a propositura reforça a aplicação da Lei Federal 13.718/18 que, por meio do artigo 215-A, inclui no Código Penal a figura típica de importunação sexual que é caracterizada pela realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem a sua anuência.

Junta-se matérias jornalísticas que justificam a presente proposição:
<https://midiamax.uol.com.br/policia/2022/pedreiro-e-presos-apos-passar-mao-em-adolescente-de-14-anos-dentro-de-onibus/>

“Nesta terça-feira (8), homem foi preso em flagrante no Terminal Júlio de Castilho, por importunar sexualmente uma adolescente de 14 anos. Ele ainda tentou se esconder, mas acabou encontrado e detido por guardas municipais.”
<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/01/4979213-homem-comete-crime-sexual-contramenina-de-8-anos-e-3-mulheres-em-onibus.html>

“Denúncias de importunação sexual mobilizaram a Polícia Militar (PM) na tarde dessa quinta-feira (20/1) no Barreiro, em Belo Horizonte. Todas as vítimas, entre elas, uma criança de apenas 8 anos, estavam dentro de coletivo quando foram assediadas por um passageiro, de 22. Segundo a polícia, ele nega o crime.”

Nesse sentido, apresentamos o seguinte projeto que institui a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Rondônia, por meio de palestras, visando o esclarecimento ao educando do que seja importunação sexual e a penalidade para quem a pratica.

Essas palestras poderão ser dirigidas por professores, assistentes sociais, psicólogos e advogados convidados pela direção da unidade de ensino para o evento.

Cabe salientar a existência de projetos de leis semelhantes em vários Estados do Brasil, bem como a Lei nº 11.691, de 25 de março de 2022 do Estado do Mato Grosso.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2021.

ADELINO FOLLADOR
Deputado Estadual – União Brasil